

ACÓRDÃO Nº. 57.435

(Processo nº. 2014/50252-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 015/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2014/50252-4.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 015/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio-Ambiental Bragantina, sob a administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Com Culturas”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 32, 33 e 53) e oportunizada a audiência da sua administradora (fls. 50, 51 e 55), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 53 e 55).

O órgão técnico (fls. 40/47) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 59/62) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Sócio-Ambiental Bragantina e da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação à Fundação Curro Velho para que fosse realizada a fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, com os correspondentes laudos expedidos imediatamente após o término de suas vigências.

É o relatório.

VOTO:



Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, resta prejudicada a expedição de determinação consignada no parecer ministerial, haja vista a extinção da Fundação Curro Velho pela Lei n. 8.096/2015.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Sócio-Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/12/2009 (fl. 18), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação Sócio-Ambiental Bragantina a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Ex-Presidente, CPF:667.708.232-68, e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, CNPJ:09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/12/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar individualmente a multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado;
- 2-Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826